TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17609/13

Origem: Prefeitura Municipal de Coxixola
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Givaldo Limeira de Farias – Prefeito
Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
José Leonardo de Souza Lima (OAB/PB 16.682)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Cumprimento parcial. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02315/15

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Coxixola**, sob a responsabilidade do Senhor GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS - Prefeito.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00020/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

O gestor colacionou ao processo o Documento TC 28105/14. Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria manifestou-se no sentido de que existiam situações a serem regularizadas e/ou melhor explicadas, conforme apontado no relatório técnico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela: a) Ilegalidade das acumulações da servidora Maria da Conceição Neves, devendo ser notificado o Prefeito, para que adote as providências cabíveis para regularização, b) Notificação do Prefeito, para que, após concluir os processos administrativos abertos em face dos servidores constantes no item 2.2 (fls. 29/30), apresente, em tempo hábil, o resultado da providência adotada, c) Abertura de novo processo de inspeção especial para a análise da acumulação do Vice-Prefeito; e d) Legalidade das acumulações dos demais servidores constantes na listagem de acumulações, fls. 3-25, conforme manifestação do gestor e da Auditoria.

Agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17609/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

O gestor adotou providências. Das dezoito situações de cumulação restam agora dez. Assim, pendem situações atrativas de medidas a cargo da municipalidade, conforme vindicou a Auditoria.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00020/14; e

b) ASSINAR PRAZO, agora **de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17609/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17609/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Coxixola**, sob a responsabilidade do Senhor GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00020/14; e **b) ASSINAR PRAZO**, agora **de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 21 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO